

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 292/98 - Plenário - Ata 18/98

Processo nº TC 015.190/97-8.

Responsáveis: Maria Aparecida Stalivieri Neves e Caetano Moraes.

Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Representante do Ministério Público: não atuou.

Unidade Técnica: SECEX/RJ

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.

Assunto:

Representação formulada pela firma Costa Rego Construções Ltda. contra o Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Deliberações Associadas:

DC-0368-23/98-P;

Ementa:

Representação formulada por licitante contra o Instituto Nacional de Tecnologia. Edital de licitação. Exigência apresentação de dois atestados de capacidade técnica. Justificativas acolhidas. Arquivamento.

Data DOU:

03/06/1998

Página DOU:

39

Data da Sessão:

20/05/1998

Relatório do Ministro Relator:

(Alterado pela Decisão 368/98 - Ata 23 - Plenário)

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC 015.190/97-8

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Interessada: Costa Rego Construções.

Responsáveis: Maria Aparecida Stalivieri Neves (Diretora do INT) e Caetano Moraes (Diretor-Substituto).

EMENTA: Representação formulada por firma do ramo da construção civil. Processo licitatório. Exigência de qualificação técnica e econômica que restringiu a competição. Conhecimento. Solicitação de justificativas. Estabelecimento de Prazo. Comunicação à interessada.

Tratam os autos de Representação formulada pela firma Costa Rego Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luis Manoel Ferreira de Lima Leal, com fulcro no art. II3, § 1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de inabilitação indevida em processo licitatório (Tomada de Preços nº 017/97) realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

2. A SECEX/RJ, visando dar prosseguimento na análise do processo, realizou inspeção "in loco", cujo relatório (fls. 110/117), transcrevo em parte, a seguir:

"(...)

DA TOMADA DE PREÇOS

4. O Edital da Tomada de Preços INT/Nº 017/97, de 30.09.97, consta às fls. 23/41. Seu objeto é a contratação de empresa especializada para reformas em instalações no prédio da entidade.

5. Tal licitação é do tipo Menor Preço, devendo ser apresentados os envelopes 'Habilitação' e 'Proposta de Preços'. Dentro da etapa de Habilitação, exige-se, como Qualificação Técnica (fl. 26):

'5.2.3 - 02 (dois) atestados de aptidão técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado incluindo as características do objeto desta Tomada de Preços, reservando-se à Comissão o direito de indagar sobre a qualidade e desempenho dos mesmos;

[...]

5.2.4 - declaração de que a proponente dispõe de equipamentos, mão-de-obra capacitada, instalações em pleno funcionamento e condições de efetuar os serviços objeto desta Tomada de Preços;

5.2.5 - atestado de visita [...]

6. Conforme Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de 06.11.97 (fl. 84), compareceram ao certame as firmas Cael

Arquitetura e Construções Ltda., Construtora Vijjas Ltda., Costa Rego Construções Ltda., Icaro Construções Ltda., Pargo Engenharia Ltda., TEL-Termo Engenharia Ltda., Vithi Construções Ltda. Foram inabilitadas as empresas Cael Arquitetura e Construções Ltda. e Costa Rego Construções Ltda., por não cumprirem o subitem 5.2.3 do Edital, tendo as demais licitantes sido habilitadas para a segunda fase. Note-se que na ata não consta em que pontos tais licitantes não cumpriram o subitem mencionado.

7. No envelope de habilitação, a empresa Cael Arquitetura e Construções Ltda. apresentou declaração de que 'dispõe de equipamentos, mão de obra capacitada, instalações em pleno funcionamento e condições de efetuar os serviços objeto desta tomada de preços' (fl. 71), bem como os seguintes atestados (fls. 62/70):

- a) Contratante: Ministério da Aeronáutica
Contratada: Cael Arquitetura e Construções Ltda.
Resp. Técnico: Arquiteto Luiz Felipe Di Giorgio Mauad
Natureza da obra: Reforma e Adaptação;
- b) Contratante: Nova Empresa de Serviços Ltda
Contratada: ETS - Empresa Técnica de Serviços Ltda.
Resp. Técnico: Arquiteto Luiz Felipe Di Giorgio Mauad
Natureza da obra: Melhoria das Instalações;
- c) Contratante: Confederal Vigilância Ltda.
Contratada: ETS - Empresa Técnica de Serviços Ltda.
Resp. Técnico: Arquiteto Luiz Felipe Di Giorgio Mauad
Natureza da obra: Melhoria das Instalações.

8. No envelope de habilitação, a empresa Costa Rego Construções Ltda. apresentou declaração de que 'dispõe de equipamentos, mão de obra capacitada, instalações em pleno funcionamento e condições de efetuar os serviços objeto desta tomada de preços' (fl. 83), bem como os seguintes atestados (fls. 76/82):

- a) Contratante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Contratada: Lima Leal Engenharia Ltda.
Resp. Técnico: Engenheiro Luis Manuel Ferreira de Lima Leal
Natureza da obra: Construção de Prefeitura, Câmara e Paço Municipal;
- b) Contratante: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Contratada: Lima Leal Engenharia Ltda.
Resp. Técnico: Engenheiro Luis Manuel Ferreira de Lima Leal

Natureza da obra: Construção de Creche;

c) Contratante: Banco do Brasil S.A.

Contratada: Lima Leal Engenharia Ltda.

Resp. Técnico: Engenheiro Luis Manuel Ferreira de Lima Leal

Natureza da obra: Reforma.

9. Em 06.11.97, a Empresa Costa Rego Construções interpôs recurso contra a sua inabilitação (fls. 85/89), argumentando que 'a prezada comissão desabilitou a nossa empresa, porque no seu entender o acervo técnico do profissional é de propriedade da empresa na qual presta o serviço'. Porém, a legislação que rege a matéria determina o contrário.' Referencia, então, a Resolução CONFEA Nº 317/86 que, em seu art. 4º, estabelece que:

'O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único. O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.'

10. Em 10.11.97, a Cael Arquitetura e Construções Ltda., na pessoa do Sr. Uirarui Lago (Procurador), interpôs recurso contra a sua inabilitação (fls. 93/97), alegando que, apesar de constarem nos atestados fornecidos diferentes empresas como contratadas, o Responsável Técnico é o mesmo, o Arquiteto Luiz Felipe Di Giorgio Mauad, que vem a ser sócio-gerente da firma. São referenciados, como fundamento para a sua habilitação, o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução CONFEA N 317/86.

11. Em 11.11.97, a CPL nega provimento ao recurso interposto pela firma Costa Rego Construções Ltda., alegando que, apesar do Sr. Luiz Manuel Ferreira de Lima Leal estar tecnicamente apto, ocorreu ausência de 'comprovação pela licitante de que possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que atestarão o bom desempenho da empresa contratada e não somente do engenheiro responsável (fls. 90/91).

12. Em 12.11.97, a CPL nega provimento ao recurso interposto pela firma Cael Arquitetura e Construções Ltda., afirmando que tal inabilitação ocorreu porque, apesar do Sr. Luiz Felipe Di Giorgio

Mauad estar tecnicamente apto, pela existência de 02 atestados de obras sob sua responsabilidade, somente um atestado saiu em nome da empresa, de forma que o desempenho da firma Cael Arquitetura e Construções Ltda. não foi adequadamente comprovado (fls. 100/102).

13. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 24.11.97 (fl. 104) para abertura das propostas de preço das firmas habilitadas para a segunda fase, quais sejam: Construtora Vijjas Ltda., Icaro Construções Ltda., Pargo Engenharia Ltda., TEL-Termo Engenharia Ltda., Vithi Construções Ltda. Conforme o constante à fl. 108, em 16.12.97, o item A da licitação (reforma e adaptações no 2º pavimento) foi adjudicado à empresa Vithi Construções Ltda. Para o item B (reforma e adaptações no 7º pavimento), não houve adjudicação, tendo em vista o menor preço ser 33,5% acima do estimado. A homologação do certame ocorreu em 17.12.97 (fl. 109). Até o final dos trabalhos de inspeção, não havia sido efetuada a contratação da empresa adjudicada.

DAS IMPROPRIEDADES

14. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.'

15. Dispõe ainda, o supracitado artigo, em seu § 1º, que:

'A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante

de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;' (grifo nosso).

16. A Lei, dessa forma, explicita que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade objeto da licitação deve-se limitar, no caso obras ou serviços, à comprovação de o licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

17. Poderá também, se constar no Edital, ser exigida indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Note-se que o Edital da Tomada de Preços em análise não prevê tal requisito como documentação necessária à qualificação técnica (fl. 26).

18. Dessa forma, as empresas Costa Rego Construções Ltda. e Cael Arquitetura e Construções Ltda. foram indevidamente inabilitadas, uma vez que possuíam os requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

19. Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

20. Sobre essa questão, transcrevemos trecho da instrução de lavra da AFCE Cristiane Basílio de Miranda, no processo TC 575.179/97-0, apenso ao TC 001.381/97-0, tratando de representação contra supostas irregularidades em edital de concorrência da Dataprev:

'1- O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. [...]

2- Exigir número mínimo e certo de atestados equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência com o disposto no § 5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato'.

3- A palavra 'atestados', no corpo do § 1º, encontra-se no plural porque a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. [...] Cabe à comissão de licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência dos mesmos. Assim, a comissão poderá concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, pois não comprovam a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Da mesma forma, poderá habilitar a empresa que apresente um único atestado, desde que entenda que o mesmo atende às condições exigidas no Edital.

[...]

Então, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violentem o princípio basilar contido no art. 3º da mesma Lei.

Seguindo-se esta linha de raciocínio, fica evidente o caráter restritivo da exigência prevista no item 3.2.2.8 do Edital, que, ao fixar a quantidade de dois atestados para cada parcela da obra

licitada, alija do processo firmas detentoras de apenas um atestado, ainda que possivelmente aptas a realização do objeto.

Adicionalmente, alerte-se para o fato de que, em momento algum, a Lei atribui discricionariedade ao administrador para que determine um número mínimo de atestados comprobatórios. O que se verifica no texto do parágrafo 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular.'

21. Assim, a inabilitação indevida de dois licitantes e a exigência mínima de dois atestados para qualificação técnica comprometeram o caráter competitivo da licitação, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. "

3. Concluindo, a Unidade Técnica sugere (fls. 116/17):

"(...)

a) conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n 8.666/93 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento interno deste Tribunal, determinar ao INT que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, torne nula a Tomada de Preços INT Nº 017/97, passando a observar as disposições constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, em especial, abstendo-se de exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, bem como, no caso de obras e serviços, documentação comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço compatível;

c) com fulcro no art. 31, § 1º, da IN/TCU nº 9, de 16.02.95, determinar ao Controle Interno que, por ocasião das contas do INT correspondentes ao exercício de 1998, verifique se a determinação relacionada no item anterior foi cumprida;

d) juntar os presentes autos às contas da Unidade, relativas ao exercício de 1997, para exame em conjunto e em confronto;

e) comunicar ao interessado as providências adotadas, fornecendo-lhe cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser proferida."

Voto do Ministro Relator:

(Alterado pela Decisão 368/98 - Ata 23 - Plenário)

O ponto focal dos presentes autos trata da inabilitação em processo licitatório (Tomada de Preços INT/Nº 017/97, de 30.09.97),

realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, das firmas Costa Rego Construções Ltda. e Cael Arquitetura e Construções Ltda., decorrente da introdução de itens editalícios, os quais exigem, para qualificação, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas.

2. Em caso análogo (TC 019.652/94-1), relatado pelo eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, na Sessão Plenária de 22.03.95 (Decisão nº 127/95, Ata nº 11/95), o assunto foi abordado também naquele processo pelo Ministério Público junto a essa Corte de Contas, representado pelo nobre Procurador, Dr. Paulo Soares Bugarim, que teceu as seguintes considerações acerca de exigências de qualificação técnica e econômica inseridas no Edital de Tomada de Preços do Ministério da Cultura:

"(...)

Em preliminar, cumpre destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

A Lei nº 8.666/93, nos artigos 30 e 31, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos limítrofes, máximos, de qualificação técnica e econômico-financeira, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório.

Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

É essencial, para a validade do procedimento licitatório, que todos os atos que o compõem sejam também válidos. Porque visam à produção de um único efeito jurídico final, tais atos se vinculam numa relação de causa e efeito, de modo que cada ato pressupõe os anteriores, e o último pressupõe todos os demais.

Por isso, assere a doutrina dominante que a ilegalidade de um determinado ato da licitação enseja a anulação do ato defeituoso e dos subseqüentes, sem atingir, em tese, os anteriores.

Com efeito, 'in casu', não há como negar razão à Unidade Técnica. As cláusulas do edital que menciona (6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.2 e 6.5.3), também a nosso ver, extrapolam ou violam o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 3º, e 30, inciso I e § 5º, restando, portanto, configurada a ilegalidade do mesmo edital.

Por conseguinte, à vista do exposto preliminarmente e ante as ponderações da 6ª SECEX, a circunstância enseja a anulação do aludido edital e de todos os atos subseqüentes, ou seja, a anulação da mencionada tomada de preços e, também, do correspondente contrato. Nesse sentido, veja-se o art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispondo que a nulidade da licitação induz à do contrato.

Além do aduzido pela 6ª SECEX, já suficiente, como dito, para justificar a anulação da tomada de preços em comento e do respectivo contrato, entende-se também descabidas as exigências constantes nos itens 6.4.5 e 6.4.6 do aludido edital.

A primeira, requer a declaração da licitante de que possui capacidade mensal de produção instalada, calculada nos termos que menciona, até a abertura da licitação, observe-se: instalada.

Indica o bom senso que a capacidade produtiva instalada da licitante não implica a disponibilidade desta mesma capacidade. A tendência natural das empresas, que visam ao lucro, é reduzir a capacidade ociosa, porque ociosidade de recursos materiais ou humanos implica custos desnecessários.

Por conseguinte, sensatamente, é de se admitir que a licitante, se vencedora do certame, deverá adequar a sua capacidade de produção instalada às necessidades do novo contrato. Por isso, acreditamos exagerada essa exigência a todos os licitantes, à data de abertura das propostas.

Pelas mesmas razões, o mesmo raciocínio se aplica ao disposto no item 6.4.6 do edital, que exige de todas as licitantes a declaração de existência, nos quadros da empresa, de pelo menos sessenta digitadores que tenham sido contratados há mais de noventa dias da data de publicação do mesmo edital.

Ademais, à vista da notícia da assinatura do contrato com a licitante vencedora (fl. 126, item 4.8), é de se ressaltar a necessidade da observância, por parte da SAG/MinC, do 'caput' e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, no que respeita ao dever de indenizar o contratado e à promoção da responsabilidade de quem deu causa às ilegalidades.

Por oportuno e para explicitar melhor o nosso entendimento sobre a matéria em comento, socorremo-nos da sábia orientação de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª ed., 1994, pág. 348/349), "verbis":

'Não se pode cogitar de tutela ao interesse público quando a

lei é descumprida: o ato inválido não pode ser defendido com o argumento de que a pronúncia do vício atribuiria direito de indenização ao particular. (omissis)

Não há defesa do interesse público quando se violam as normas e garantias individuais. Qualquer benefício prático que o Estado pudesse retirar da lesão ao direito seria ofensivo ao interesse público.'

Essas, as considerações aduzidas e que permitem referendar a proposta da Unidade Técnica, não só no sentido da anulação da tomada de preços nº 003/94 do Ministério da Cultura, mas também do contrato administrativo que dela resultou."

3. Considerando o conteúdo do parecer acima mencionado, bem como o ponto de vista da Unidade Técnica, entendo, também, que a inabilitação indevida de dois licitantes e a exigência mínima de dois atestados para qualificação técnica comprometeram o caráter competitivo da licitação, ferindo, também, o princípio da isonomia. Segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho, "o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais".

4. No caso em tela, a administração, ao exigir a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica, contrariou o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas no referido texto legal, que inibam a participação na licitação.

5. No entanto, premilinarmente, faz-se necessário determinar ao INT que suspenda o prosseguimento do processo licitatório (Tomada de Preços INT nº 017/97) e justifique as exigências, objeto desta Representação, constantes do Edital ora questionado.

Dessa forma, acompanhando, em parte, os pareceres exarados nos autos, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. acolher as justificativas apresentadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, concernentes à exigência constante no item 5.2.3 do Edital da Tomada de Preços INT nº 017, 30.09.97;
2. comunicar ao interessado o teor desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam; e
3. arquivar o presente processo.

Indexação:

Representação; INT; Edital; Empresa Privada; Licitação; Tomada de Preços; Edital; Apresentação; Atestado; Capacidade Técnica; Habilitação de Licitantes;